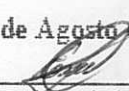




PROTOCOLO Nº 569/15

PROJETO DE LEI Nº 4.241

DE 11 de Agosto de 2015


Diretor Administrativo

SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI 3797 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 25 de Agosto de 2015

1ª Discussão em 25 de Agosto de 2015

Aprovado por Maioria

2ª Discussão em 01 de Setembro de 2015

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 02 de Setembro de 2015

Com Ofício nº 205/15



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

0000001

PROJETO DE LEI Nº 4.241



Altera dispositivo da Lei nº 3797, de 13 de novembro de 2014 e dá outras providências.

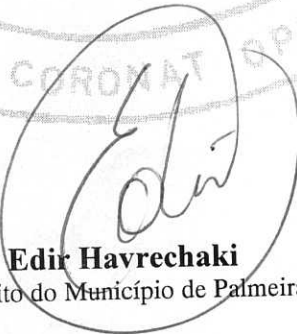
Art. 1º O *caput* do artigo 2º da Lei nº 3797, de 13 de novembro de 2014, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para efeitos desta lei se considera necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado de professores e educadores infantis, até o limite de 35 (trinta e cinco) profissionais para cada função, simultaneamente, a fim de suprir as funções de docência na rede municipal de ensino." (NR)

Art. 2º Os demais dispositivos da Lei nº 3797, de 13 de novembro de 2014, permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 11 de agosto de 2015.


Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

0000002



JUSTIFICATIVA

Segue a apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa alterar dispositivo da Lei nº 3797/14, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que o Texto Legal em referência não mais atende, completamente, o fim a que é destinado.

Observa-se que a lei municipal supracitada vinculou em seu art. 2º, ora objeto de alteração, quantitativo máximo de vagas para contratações desta natureza, em numerário que apesar de contribuir, ainda, inviabiliza o atendimento total da Educação Municipal atualmente.

Cumpre salientar que a necessidade de proceder tais contratações temporárias é patente, haja vista **que não se prestam à substituição de servidores públicos concursados na forma da lei**, mas tão somente ao atendimento temporário em que o servidor efetivo estiver afastado do cargo em algumas das hipóteses legais previstas, tais como licença maternidade, licença para Tratamento de saúde, dentre outras.

Logo, dado seu caráter temporário, tais vagas não podem ser preenchidas por novos servidores aprovados mediante concurso público, justamente pela precariedade que as acometem, daí a justificativa para a presente propositura, no sentido de autorizar o acréscimo de 15 (quinze) vagas para as contratações de excepcional interesse público, por ser esta medida que se impõe.

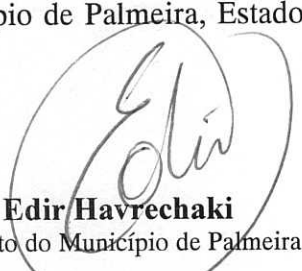
Esclarecemos que atualmente a Educação Municipal conta com demanda, constante, de pelo menos 60 profissionais, entre professores e educadores infantis, para suprir as necessidades temporárias.

Importante destacar que a seleção dos profissionais é realizada pro meio de Processo Seletivo Simplificado - PSS, mediante regulamento, atendendo as exigências legais, preservando assim a livre disputa entre os participantes, em consonância com a Lei que ora se pretende alterar, sendo que as contratações são efetivadas gradativamente, de acordo e não somente se houver necessidade que as justifiquem.

Com expostos, diante da atual necessidade de adequação da legislação pertinente para o correto atendimento do interesse público, primando pela educação suficientemente adequada, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta honrada Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, por oportuno, renovo aos nobres edis os votos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 11 de agosto de 2015.



Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 56/2014

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.241 de 2014**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, pretende alterar o caput do art.2º da lei nº 3.797, de 13 de novembro de 2014, a qual dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art.37 da Constituição Federal e dá outras providências. O objetivo deste projeto é elevar o limite máximo de contratações permitidas, de 40 para 70, sendo 35 para professores e 35 para educadores infantis.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos dos artigos 6º, 55, 56 e 76, inciso XI da Lei Orgânica do Município, art.37 da Constituição federal e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado, cumprindo, portanto, os requisitos formais quanto à técnica do procedimento legislativo.

Como já informado aos nobres vereadores, em oportunidades anteriores, por meio das Orientações Jurídico-Administrativas

Página 1 de 4

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



emitidas por esta Procuradoria no mês de abril/2014 e no mês de novembro/2014, o STF, no RE 658.026 RG/MG em 09 de abril de 2014, declarou inconstitucional a lei de determinado município que admitiu contratação temporária de servidores públicos para cargos no magistério de modo genérico (aquele que não especifica a situação de excepcionalidade que justifique as contratações) e sem especificar a duração dos contratos, por ofensa ao art.37 da Constituição Federal. Além disso, diz a Suprema Corte: "para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;**
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;**
- c) a necessidade seja temporária;**
- d) o interesse público seja excepcional; e**
- e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração."**

Deste modo, mesmo que a decisão do STF tenha sido proferida em um determinado caso concreto, é um entendimento que deve ser seguido pelos demais Municípios, diante da força que possui as decisões proferidas por esse E. Tribunal. Assim, a Procuradoria Jurídica desta Casa reitera a orientação de que todo e qualquer projeto de lei cuja pretensão seja a contratação temporária de excepcional interesse público, seja aprovado somente se comprovar as situações específicas de excepcionalidade que justifiquem as contratações como sendo indispensáveis, bem como especifiquem a duração dos contratos, ATENDENDO TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA SUPREMA CORTE, a fim de que assim, produza uma lei que não seja inconstitucional ou ilegal.

Página 2 de 4

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Ou seja, os nobres vereadores deverão solicitar ao Poder Executivo que comprove documentalmente a alegada previsão de vagas para as áreas que pretende efetuar a contratação temporária, seja por meio de documentos de pedidos de licença, de previsão de aposentadoria, ou até mesmo de uma média de números referente aos anos anteriores. Na justificativa existe a afirmação de que *"atualmente a Educação Municipal conta com demanda constante, de pelo menos 60 profissionais, entre professores e educadores infantis, para suprir as necessidades temporárias"*, entretanto, não basta a mera afirmação sem a devida comprovação, existe a necessidade de que documentos sejam apresentados, com os respectivos nomes, matrículas e deferimentos de licenças/aposentadorias, sempre que possível, a fim de comprovar a real situação e a necessidade da contratação. Só assim poder-se-á demonstrar que existe transparência, necessidade, razoabilidade, coerência e boa-fé na pretensão.

Comprovada a situação da forma acima descrita, não haverá qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade na aprovação do presente projeto. Caso não haja a referida comprovação e demonstração dos documentos pertinentes para estudos das Comissões Permanentes e Vereadores, esta Procuradoria orienta pela não aprovação do presente Projeto, por ofensa ao entendimento firmado pelo STF e demais princípios e corolários da administração pública, já que se estaria criando uma lei inconstitucional.

No mais, cabe aos nobres vereadores proceder à análise acerca da necessidade, razoabilidade, adequação e interesse público da pretensão constante no presente projeto de lei, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente projeto.

Página 3 de 4

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

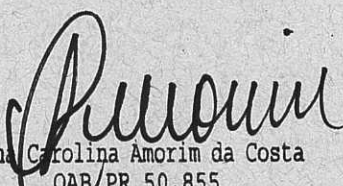
Esta é a orientação desta Procuradoria, ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

É a orientação.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 12 de agosto de 2015.




Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR



Pesquisa de Jurisprudência



Acórdãos



RE 658026 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 09/04/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO

DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014

Parte(s)

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECD.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS

Ementa

Ementa Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos". 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social.

Decisão

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso para julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do inciso III, do art. 192, da Lei nº 509/1999, do Município de Bertópolis/MG, vencido o Ministro Roberto

Barroso, que dava parcial provimento para dar interpretação conforme. Por maioria, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservar os contratos já firmados até a data deste julgamento,

não podendo os referidos contratos excederem a 12 (doze) meses de duração, vencido o Ministro Marco Aurélio que não modulava a decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Falou pelo Ministério Público Federal o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de

Barros, Procurador-Geral da República. Plenário, 09.04.2014.



Indexação

- POSSIBILIDADE, INTERPOSIÇÃO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, ÂMBITO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, HIPÓTESE, NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO, CONCURSO PÚBLICO, DEVER, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, GARANTIA, CIDADÃO, IGUALDADE, IMPARCIALIDADE, EFICIÊNCIA, ACESSO, CARGO PÚBLICO. CONSAGRAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1934, DEVER CONSTITUCIONAL, REALIZAÇÃO, CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE, INVESTIDURA, SERVIDOR PÚBLICO, DIVERSIDADE, CARREIRA, INGRESSO, SERVIÇO PÚBLICO, HIPÓTESE, EDIÇÃO, LEI, AGRUPAMENTO, TRANSFORMAÇÃO, CARGO PÚBLICO, FUNDAMENTO, CONFIGURAÇÃO, OFENSA, PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, EXCEÇÃO, OBRIGATORIEDADE, OBSERVÂNCIA, CONCURSO PÚBLICO, HIPÓTESE, CARGO EM COMISSÃO, LIVRE NOMEAÇÃO, HIPÓTESE, CARGO EFETIVO, TITULARIDADE, AGENTE POLÍTICO, HIPÓTESE, ACESSO, TRIBUNAL, HIPÓTESE, ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA, ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT), HIPÓTESE, CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA, CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, DISTINÇÃO, CONTRATO TEMPORÁRIO, LEI ESPECIAL, LOCAÇÃO, SERVIÇO, CÓDIGO CIVIL, ÂMBITO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, FUNDAMENTO, NECESSIDADE, LICITAÇÃO, FINALIDADE, CONTRATO TEMPORÁRIO, LEI ESPECIAL, LOCAÇÃO, SERVIÇO, CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE, INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA, HIPÓTESE, CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, DECORRÊNCIA, NATUREZA JURÍDICA, EXCEÇÃO, PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO, INCONSTITUCIONALIDADE, LEI, CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, HIPÓTESE, AUSÊNCIA, PREVISÃO, MATÉRIA DE FATO, JUSTIFICATIVA, NECESSIDADE, CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONFIGURAÇÃO, LEGITIMIDADE, CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, HIPÓTESE, EXISTÊNCIA, EXCEPCIONALIDADE, INTERESSE PÚBLICO, ATENDIMENTO, INTERESSE COLETIVO, POPULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDOR PÚBLICO, HIPÓTESE, ATIVIDADE ESTATAL, NATUREZA JURÍDICA, CARÁTER PERMANENTE, ESSENCIALIDADE. NECESSIDADE, LEI, DETERMINAÇÃO EXPRESSA, CADA, SITUAÇÃO, NECESSIDADE, CARÁTER TEMPORÁRIO, HIPÓTESE, CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDOR PÚBLICO.

- VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: IMPOSSIBILIDADE, MODULAÇÃO DE EFEITOS, DECISÃO JUDICIAL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), CASO CONCRETO, FUNDAMENTO, VIGÊNCIA, LEI, GRANDE QUANTIDADE, ASPECTO TEMPORAL.

Legislação

LEG-FED	CF	ANO-1891
	ART-00073	
	CF-1891	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED	CF	ANO-1934
	ART-00170	PAR-00002
	CF-1934	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED	CF	ANO-1967
	ART-00095	PAR-00001
	CF-1967	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED	CF	ANO-1988
	ART-00006	"CAPUT" ART-00027 ART-00028
	ART-00029	INC-00001 ART-00037 INC-00002
	INC-00009	ART-00045 ART-00046 ART-00071
	ART-00073	PAR-00002 ART-00075 ART-00077
	ART-00093	INC-00009 ART-00094
	CF-1988	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED	ADCT	ANO-1988
	ART-00019	
	ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS	
LEG-FED	EMC-00019	ANO-1998
	EMENDA CONSTITUCIONAL	
LEG-FED	LEI-006019	ANO-1974

LEI ORDINÁRIA
LEG-FED LEI-010406 ANO-2002
CC-2002 CÓDIGO CIVIL
LEG-FED SUMSTF-000685
SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF
LEG-EST CES ANO-1989
ART-00022 "CAPUT" PAR-ÚNICO
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, MG
LEG-MUN LEI-000509 ANO-1999
ART-00192 INC-00003 PAR-00001 INC-00002
ART-00193
LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE BERTÓPOLIS, MG



Observação

- Acórdão(s) citado(s):
(COMPETÊNCIA, JULGAMENTO, ADI, LEI MUNICIPAL)
Rcl 383 (TP), RE 199293 (TP).
(CONCURSO PÚBLICO, PRINCÍPIO DA IGUALDADE)
RTJ 152/762.
(CONCURSO PÚBLICO, OBRIGATORIEDADE)
ADI 951 (TP), ADI 1350 (TP), ADI 2689 (TP), AI 680939 AgR (2ªT), ADI 1203 MC (TP),
ADI 1350 MC (TP).
(CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, REQUISITO)
ADI 2229 (TP), ADI 3116 (TP), ADI 3430 (TP).
(REQUISITO, LEI, REGULAMENTAÇÃO, CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA)
ADI 3116 (TP), ADI 3210 (TP), ADI 1219 MC (TP), ADI 2125 MC (TP), ADI 2125 (TP).
(CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, CONCURSO PÚBLICO, VACÂNCIA, CARGO EFETIVO)
RMS 29915 AgR (1ªT).
(CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ATIVIDADE PERMANENTE)
ADI 1500 (TP), ADI 2987 (TP), ADI 3247 (TP), ADI 3430 (TP), ADI 2380 (TP).
- Veja tem 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF.
Número de páginas: 43.
Análise: 15/12/2014, RAF.

Doutrina

ALESSI, Renato. Sistema istituzionale del diritto amministrativo italiano. Milano: A. Giuffrè, 1960, p. 197.
FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 893.
CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2012, p. 20.
MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. Contratação temporária por excepcional interesse público: aspectos polêmicos. São Paulo: Atlas, 2012, p. 61 e 104.
MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Atualizada por Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. p. 501.
MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Regime constitucional dos servidores da Administração direta e indireta. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 82-83.
RUFFAT, Jean. "Quel prix pour le service public? La longue marche vers la vérité des prix" In, 30 ans de réforme de L'Etat. Paris: Dunod, 2005, p. 83-97.
SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 338, 340.

fim do documento



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000010
PROTOCOLO Nº 605/15

DE 21 / 08 / 2.015



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.241

Assunto: Altera dispositivos da Lei nº 3797, de 13 de novembro de 2014 e dá outras providências.

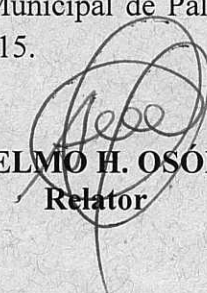
Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.241** que Altera dispositivos da Lei nº 3797, de 13 de novembro de 2014 e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o mesmo está dentro das atribuições do Poder Executivo, encontra-se em conformidade com a Lei Orgânica do Município, tem o respaldo do artigo 37 da Constituição Federal e do Regimento Interno da Câmara Municipal, não existindo indícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Vale ressaltar que atendendo a orientação nº 56 da procuradoria jurídica, foi solicitada da Secretaria de Educação a comprovação documental da alegada previsão de vagas para as áreas que se pretende efetuar a contratação temporária, seja por meio de documentos de pedidos de licença, de previsão de aposentadoria, ou até mesmo de uma média de números referente aos anos anteriores, solicitação essa que foi devidamente respondida. Dentro do que aqui foi relatado, vemos a importância da aprovação desta proposição de autoria do Poder Executivo.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 21 de Agosto de 2015.

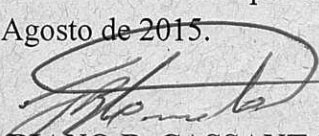

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **4.241**, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 21 de Agosto de 2015.


FABIANO B. CASSANTA
Membro


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000011
PROTOCOLO Nº 613/15

DE 21 / 08 / 2.015



Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA.

Projeto de Lei nº 4.241

Assunto: Altera dispositivos da Lei nº 3797, de 13 de novembro de 2014 e dá outras providências.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.241 que Altera dispositivos da Lei nº 3797, de 13 de novembro de 2014 e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o mesmo está dentro das atribuições do Poder Executivo, encontra-se em conformidade com a Lei Orgânica do Município, tem o respaldo do artigo 37 da Constituição Federal e do Regimento Interno da Câmara Municipal, não existindo indícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Vale ressaltar que atendendo a orientação nº 56 da procuradoria jurídica, a comissão de legislação solicitou da Secretaria de Educação a comprovação documental da alegada previsão de vagas para as áreas que se pretende efetuar a contratação temporária, seja por meio de documentos de pedidos de licença, de previsão de aposentadoria, ou até mesmo de uma média de números referente aos anos anteriores, solicitação essa que foi devidamente respondida.

Cumprе registrar que a necessidade de proceder tais contratações temporárias é patente, haja vista que não se prestam à substituição de servidores públicos concursados na forma de lei, mas tão somente ao atendimento temporário em que o servidor efetivo estiver afastado do cargo em algumas hipóteses legais previstas, tais como licença maternidade, licença para tratamento de saúde, dentre outras.

Dentro do que aqui foi relatado, vemos a importância da aprovação desta proposição de autoria do Poder Executivo.

Desta forma, a nosso ver, acha-se em condições de ser aprovado.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de
Palmeira, Estado do Paraná, em 21 de Agosto de
2015.


ANSELMO H. OSÓRIO
Relator



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.241, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, pelas razões que o justificam.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de
Palmeira, Estado do Paraná, em 21 de Agosto de
2015.

Arildo S. Zaleski

ARILDO SANTOS ZALÉSKI
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.241, somos de parecer contrário, e consequentemente pela rejeição da proposição apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de
Palmeira, Estado do Paraná, em 21 de Agosto de
2015.


JOÃO ALBERTO F. DA COSTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000014



PROJETO DE LEI Nº 4.241

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.241

APROVADO POR MAIORIA

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 25 DE AGOSTO DE 2015

Presidente Domingos Ezequiel Kulm

1º Secretário Elizy Borseth

2º Secretário [Assinatura]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.241

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 01 DE SETEMBRO DE 2015

Presidente Domingos Ezequiel Kulm

1º Secretário Elizy Borseth

2º Secretário [Assinatura]

[Assinatura]